

INTERESSADA: MARIA RONCOLATO

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

PARECER CEE Nº 3277/75 CSG Aprov. em 12/11/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Maria Roncolato, brasileira, domiciliada e residente na cidade de Votuporanga, Rua Amapá nº 452, requer ao Conselho Estadual de Educação, justificando a petição, seja regularizada a sua vida escolar.
2. Esclarece a requerente, em abono do seu pedido, que em 1967 prestou exames de madureza ginásial, no Colégio Salesiano Dom Henrique, da cidade de Lins, tendo sido aprovada em Português e em Matemática. No ano seguinte, no Colégio São Bento, de Araraquara, eliminou as disciplinas Geografia e Ciências e, em dezembro do mesmo ano, prestou exames de História, no Colégio Estadual de Mato Grosso, na cidade de Cuiabá.
3. Em 1969, o diretor do curso de madureza de Votuporanga, onde se preparará informou-a de que havia sido aprovada no exame de História, motivo pelo qual lhe pedia procuração para retirar o respectivo certificado no mencionado Colégio Estadual de Mato Grosso. Alguns dias após, recebeu o certificado de licença ginásial, assinado pelas autoridades escolares competentes e com as firmas devidamente reconhecidas. (Doc. de fls. 4)
4. Matriculou-se, a seguir, na 1ª série do curso colegial da Escola Normal Papa João XXIII, da cidade de Valentim Gentil, transferindo sua matrícula, em 1969, para o Instituto de Educação "Dr. José Manoel Lobo", de Votuporanga, onde concluiu o curso em 1971.
5. Em 1972, após prestar provas de adaptação, matriculou-se na 2ª série do Curso de Técnico em Contabilidade, do Colégio Comercial de Votuporanga, tendo concluído esse Curso em 1973. No ano seguinte, foi chamada pelo diretor do Colégio Comercial de Votuporanga, o qual a informou de que a Secretaria de Educação de Mato Grosso havia devolvido o certificado de conclusão do curso ginásial, via madureza, porque a peticionária, em verdade, não fora aprovada no exame de História, não obstante seu nome houvesse figurado na ata.
6. A requerente procurou o responsável pelo curso de madureza, a quem dera procuração, para saber o que sucedera, sem obter nenhum resultado ante as desculpas e protelações da pessoa em causa. Ante o impasse em que se encontrava, a requerente deliberou prestar novos exames supletivos em 1974 na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Afonso Pena", a cidade de Três Lagoas, Mato Grosso, tendo sido aprovada em História, Educação Moral e Cívica e Organização So-

cial e Política do Brasil, completando, assim, a sua escolaridade ao nível do 1º grau. (Documento de fls. 5).

APRECIÇÃO

7. Defrontamo-nos, uma vez mais, com outro caso de regularização de vida escolar, semelhante aos que já passaram e continuarão passando por este Conselho, enquanto não forem tomadas providências, policiais contra os famosos "escritórios de despachantes" especializados em facilitar tudo aos interessados na obtenção de certificados de conclusão de cursos, via exames supletivos. Os anúncios de nossa imprensa diária trazem, com insistência, as ofertas desses "escritórios", os quais, agora, já estão chegando ao cúmulo de apresentar a obtenção desses certificados como algo parecido com um passeio turístico. Até quando persistirá a impunidade desses "escritórios" e de seus dirigentes? Em Votuporanga, pelo exame deste processo e de outro (o de nº 2261/75) parece ter sido montada mais uma "organização" especializada em "fornecer" certificados. Será que as autoridades do ensino dessa cidade não estão a par das "atividades" desse escritório ou curso de madureza?

8. De qualquer forma, no caso em tela, não se vislumbra qualquer participação ativa ou passiva da requerente na irregularidade havida, motivo pelo qual, adotando critério seguido em situações iguais, nosso voto será favorável ao pleiteado. Será, uma vez mais, a aplicação do princípio esposado pelo colendo Conselho Federal de Educação, segundo o qual "os atos escolares que sucedem aos nulos ou inexistentes não são necessariamente nulos, mas podem ser convalidados desde que sanada a nulidade dos anteriores".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é favorável a que se considere regularizada a vida escolar de Maria Roncolato, RG nº 5.728.773, ao nível do ensino de 1º grau, convalidando-se, em conseqüência, as suas matrículas feitas, sucessivamente no curso Colegial da Escola Normal Papa João XXIII, de Valentim Gentil e no Instituto de Educação "Dr. José Manoel Lobo", de Votuporanga, assim como na 2ª série do Curso de Técnico em Contabilidade, do Colégio Comercial de Votuporanga.

Dê-se ciência deste parecer às autoridades de ensino da Secretaria da Educação sediadas na referida cidade.

São Paulo, 05 de novembro de 1975.

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota corco seu parecer o voto do Relator.

Presente os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 05 de novembro de 1975.

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente